

DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº. 20/0001 - CC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS AR CONDICIONADO para prestação do serviço de manutenção mensal preventiva e corretiva e atendimento emergencial, sem fornecimento de peças, dos equipamentos de ar condicionado nas unidades do Sesc Araguaína/TO.

RECORRENTES: ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171

**SOPHIA – SOLUÇÃO EM ENGENHARIA,
REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO**

NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO EIRELLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes **ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171, SOPHIA – SOLUÇÃO EM ENGENHARIA, REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO e NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO EIRELLI**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Em síntese, a Recorrente **ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171** alega que cumpriu diligentemente os requisitos exigidos na Resolução nº 1252/2012 no que tange a habilitação ao certame.

Verbera que registrou o responsável técnico, engenheiro mecânico, devidamente habilitado no CREA/TO para lavrar e acompanhar a execução dos serviços de manutenção em ar condicionado, realizou o pagamento das taxas devidas estando regular nos quesitos técnicos-profissional.

Aduz que também realizou o registro da empresa no órgão de classe de engenheiros para as devidas anotações de responsabilidade técnicas e que por conseguinte executou serviço compatível com o exigido no edital com a chancela do profissional engenheiro que realizou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no órgão

competente, o CREA/TO, o qual arquivou no acervo técnico do engenheiro da Recorrente, que resultou na Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA/TO.

Argumenta que demonstrou sua capacidade técnica por meio dos documentos acima mencionados e que se trata de excesso de formalismo exigir documento acessório, no caso o Atestado, embora no seu entender demonstre plausível, mas não deve ser o motivo suficiente para sua inabilitação.

Adiante, reitera que o fato de não cumprir exigência editalícia, exigência esta, que no seu entender só deve ser aplicada caso a obra ou serviço esteja em andamento, o que não ocorreu, pois, o serviço de manutenção em ar condicionado anotado pelo profissional foi devidamente concluído.

Conclui que diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou os serviços.

Nos pedidos pede o provimento do recurso para que seja reconhecida a ilegalidade da decisão hostilizada admitindo-se sua participação na fase seguinte do certame ou subsidiariamente requer a anulação do procedimento licitatório devido as exigências editalícias ilegais em caso de provimento negativo desta comissão.

De outro giro a empresa **SOPHIA – SOLUÇÃO EM ENGENHARIA, REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO** tece sua explanação, aduzindo que não é claro quanto ao termo “devidamente registrado” a Comissão de Licitação não apresentou resolução normativa ou qualquer outro tipo de documento que o mesmo se trata de registro na junta comercial.

Aduz em conclusão que foi levantado ao conhecimento da comissão que por se tratar de empresa individual (MEI) a mesma não tem obrigatoriedade de apresentar contrato social pelo fato de exercer atividade econômica em nome próprio.

Nos pedidos requer o provimento do recurso para que seja considerada apta para o certame, em razão da sua condição de MEI é dispensada de registro na Junta Comercial.

Por fim, a empresa **NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO EIRELLI** sustenta que não merece prosperar a argumentação de que a empresa REFRIGERAÇÃO SANTANA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA LTDA atendeu o item 3.4.5 do instrumento convocatório, pois no seu entender tal argumentação é inverídica.

Segundo a Recorrente a verdade dos fatos é uma só: a recorrida faltou na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, a qual deveria acompanhar a CAT e por esta razão deveria ser inabilitada.

A Recorrente sustenta que aceitar a CAT da recorrida sem que a mesma tenha sido acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica é fazer vista grossa ao mencionado regulamento, ou seja, o princípio jurídico da legalidade também estaria sendo violado.

Ademais, alega que ao contrário do que foi afirmado em resposta ao questionamento nº 03, existe sim obstrução à apresentação de indicação de responsabilidade técnica feita pela licitante REFRIGERAÇÃO SANTANA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

Comenta que conforme narrado anteriormente, o Sr. Tiago de Oliveira Duarte foi apresentado como responsável técnico da recorrida na ata da sessão pública em 02/06/2020, até esta data o Sr. Tiago constava na listagem de responsabilidade técnica do CREA/TO como responsável técnico de 04 Empresas, todas já mencionadas acima e sem que aquele integrasse o quadro de sócio de qualquer uma delas. Logo no seu entendimento, contrariando a resposta na Ata da Sessão Pública a licitante recorrida violou o que determina a Resolução nº 247 de 16 de abril de 1977 do Conselho Federal de Engenharia e agronomia – CONFEA.

Prossegue afirmando que até a data de apresentação destas razões recursais fez a sua consulta por contato e por e-mail junto ao CREA/TO e, em resposta, o Conselho de Classe respondeu que na data de 04 de junho de 2020 que houve a retirada do Sr. Tiago de Oliveira Duarte em 02/06/2020 (mesmo dia do certame) como responsável técnico da licitante recorrida, para tanto junta a documentação que comprova sua alegação.

Em conclusão alega que a recorrida usurpou naquele momento de ter responsável técnico e por sua vez o registro da empresa no CREA/TO sendo passível de punição por autoridade competente.

Nos pedidos, requer a desqualificação da recorrida e sua convocação para continuidade dos trabalhos, visto ser a próxima classificada. Pede a suspensão do certame com esteio no regulamento do Sesc e remessa a autoridade competente.

Os Recursos são próprios, tempestivos e subscritos por representante legal das licitantes, devendo os mesmos serem conhecidos.

Em síntese é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como serviço social autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, **não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93** e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados.**” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).⁶ (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência 19/0014-CC, ora fustigado pelo impugnante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela resolução SESC n.º 1252/12 de 06/06/2012, publicada na seção 3 do Diário Oficial da União, edição de n.º 144, de 26/07/2012 e pelas disposições deste instrumento convocatório e de seus anexos, **não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão a Lei 8.666/93.**

Pois bem.

No que tange as alegações da recorrente **ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171**, da sua própria narrativa se pode chegar à conclusão de que a mesma não atendeu a exigência editalícia contida no item 3.4.5, letra “b” vejamos o que dia a recorrente:

“O fato de não cumprir exigência editalícia, exigência esta, que só deve ser aplicada caso a obra ou serviço esteja em andamento,

o que não ocorreu, pois, o serviço de manutenção em ar condicionado anotado pelo profissional foi devidamente concluído.”

Como visto, a própria recorrente atesta o seu descumprimento, todavia, tenta desqualificar a exigência editalícia como exigência acessória ou formalismo exacerbado na tentativa de que seu descumprimento seja relevado em face a parcial apresentação dos documentos exigidos no edital.

Neste caso é necessário dizer que não se trata de uma simples exigência ou formalismo exacerbado, basta ver que os demais licitantes atenderam tal exigência e que desprezá-la em benefício de um e detrimento dos demais seria um favorecimento indevido e ilegal.

Ora se o edital traz uma exigência a todos imposta, não pode um licitante usar de interpretação que lhe agrade para deixar de cumprir sua obrigação, vale chamar atenção que o mesmo quem diz ser uma exigência acessória, enquanto na verdade toda exigência contida no item 3.4.5, letra “b” deveria ser cumprida e não parcialmente como quer o licitante.

Neste sentido, conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração do Sesc a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

Nem se compreenderia que a Administração do Sesc/TO fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

Lado outro, sobre o inconformismo da recorrente quanto as exigências editalícias, cujo fundamento principal é a suposta ilegalidade da exigência de atestado de capacidade, fator que ensejaram sua desclassificação por descumprimento ao item 3.4.5, alínea “b” do edital, tem-se que não merece prosperar, senão vejamos.

Do cotejo das alegações recursais, denota-se que as mesmas se voltam contra as disposições do edital e não em relação aos fundamentos decisão em si proferida pela CPL.

Ocorre que tais questionamento deveriam ser apresentados em sede de impugnação ou pedido de esclarecimento e não em sede de Recurso, sob pena de preclusão, conforme previsto no item 13 e seguintes do edital, senão vejamos:

Sobre o assunto, Jorge Ulisses Jacoby leciona:

Qual o objeto da impugnação? O que pode ser impugnado num ato convocatório? A resposta é simplesmente tudo! O objeto da impugnação são todas as normas inscritas no edital, inclusive aquelas pertinentes ao julgamento, a adjudicação, a homologação e as respectivas ao termo do contrato que segue anexo. Por isso, constitui um verdadeiro absurdo que, alguns licitantes, desacatando o princípio da eventualidade e do devido processo legal, compareçam ao julgamento e recorram da decisão, por não concordarem com determinada regra, que desde o começo do certame estava insculpida no edital. Processo é marcha para frente e há uma fase para impugnar as regras do edital, inclusive aquelas que incidiram após a convocação, como são as que definem a regra do julgamento. O prazo é de decadência, como expressamente reza o art. 41, §2º, significando que se o licitante não impugnar perante a Administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo, merecendo registro a diferença de redação dos finais dos §§1º e 2º, do mesmo artigo. Para qualquer cidadão, o decurso do prazo não o impede de recorrer ao Tribunal de Contas respectivo, para o licitante, sim. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. 3. ed. rev., atual. e ampl., 4. Tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008. P. 653-654.)

Claro se afigura que a recorrente optou em participar do certame, abrindo mão de sua prerrogativa para impugnar o edital no que entender devido, por consequência lógica manifestou plena aceitação aos termos do edital.

Assim, convém salientar que o recurso, ora analisado, deve se prestar tão somente para se buscar a reforma do julgamento exarado pela CPL, acaso a decisão esteja eivada de vícios por não aplicação dos dispositivos do edital ou de norma correlata, não se valendo para fazer oposição aos termos do edital. Para tal situação, vale-se realizar uma pequena reflexão acerca do instituto da preclusão consumativa.

A preclusão consumativa é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Em outras palavras, não é permitido realizar um mesmo ato repetidamente para um mesmo momento processual. Assim, uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido.

Ciente de que todos os atos procedimentais da presente licitação subordinam-se ao corolário da legalidade, tem-se que esta deve obedecer, dentre outros, aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica. Desse modo, ainda que em sede administrativa, a preclusão consumativa deve ser proclamada como forma de prevenir lesão à segurança jurídica de todas as partes interessadas, empresas e administração. Esta é a razão do emprego de tal conceito processual no procedimento administrativo.

A aplicação de tal instituto em sede de processo administrativo tem sido adotada pela jurisprudência pátria, *in verbis*:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. **"Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior"** (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003)

Tal situação se aplica perfeitamente ao caso em questão, que, em razão de insatisfação acerca do resultado do julgamento da fase de propostas, a recorrente interpôs o presente recurso. Verifica-se, portanto, a ocorrência da preclusão consumativa para o recurso interposto pela empresa recorrente.

Desta forma, mercê das alegações e reconhecimento por parte da recorrente **ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171**, não merecem prosperar, visto o latente descumprimento das exigências editalícias. Recurso Improvido.

No que tange a recorrente **SOPHIA – SOLUÇÃO EM ENGENHARIA, REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO**, em que pese as suas alegações conducentes a dúvida relativa ao termo “devidamente registrado”, por meio das informações por ela prestada é possível inferir pelo seu descumprimento aos termos editalícios.

Veja que a recorrente mesmo diz que se trata de empresa de individual ao tempo em que insiste em dizer que possui contrato social registrado em cartório, o que não supre a exigência contida no item 3.1, alínea c do edital. Ora, neste caso, tendo em vista que a empresa recorrente é uma MEI, bastaria que a mesma trouxesse o Certificado Registro de Empresário Individual, o que não ocorreu.

O fato de estar dispensada do registro na junta comercial não há exime do cumprimento da obrigação contida no edital, inclusive a Recorrente, embora preclusa, traz no bojo do seu recurso uma cópia do mencionado Certificado, denotando ainda mais o descumprimento das normas do edital, visto que tal documento não fora juntado na documentação de habilitação e o que fora juntado não se adequa ao exigido, por isso ocorreu a sua inabilitação.

Desta forma, as alegações da recorrente **SOPHIA – SOLUÇÃO EM ENGENHARIA, REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO**, não merecem prosperar as alegações encartadas no presente recurso, visto o latente descumprimento das exigências editalícias. Recurso Improvido.

Passando à análise do Recurso apresentado pela empresa **NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO EIRELLI**, o qual se volta especificamente contra a habilitação da empresa REFRIGERAÇÃO SANTANA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, notadamente em relação ao item 3.4.5 do edital.

Neste trilhar cumpre trazer a colação o que dispõe o item 3.4.1 do instrumento convocatório que assim dispõe:

3.4.1 – Apresentar Declaração de Responsabilidade Técnica do Profissional que será responsável técnico (modelo anexo), sendo no mínimo:

a) Responsável técnico Mecânico: Profissional que responderá pela Manutenção do sistema de climatização;

Também é necessário transcrever o que dispõe o item 3.4.4 do mencionado normativo, vejamos:

3.4.4 Em caso de substituição deste profissional, durante a execução dos serviços, deverá ser apresentada a mesma documentação referente ao novo profissional. Está substituição

deverá ser aprovada pelo Sesc, e o não cumprimento ensejará rescisão contratual.

Como visto, por intermédio das disposições acima e do que está consignado no recurso em análise, denota-se claramente que a irresignação da Recorrente é justamente sobre a documentação acostada pela recorrida, mormente quanto a declaração de responsabilidade técnica da lavra do Sr. Tiago de Oliveira Duarte.

Ora, a irresignação da recorrente nada mais serve, senão para demonstrar que a recorrida cumpriu com a exigência editalícia, tanto que a mesma busca mediante recurso desqualificar tal documentação. Veja que cabia a recorrida juntar a declaração de responsabilidade técnica e isto restou comprovado.

Em que pese as alegações da recorrente quanto as limitações de representação do profissional Sr. Tiago de Oliveira Duarte, estas não são afetas ao crivo de análise da Comissão de Licitação do Sesc, que se resumem a verificar se as licitantes trouxeram a documentação exigida no instrumento convocatório, e isto, como dito, restou demonstrado.

Compete dizer, por hipótese, se o referido profissional descumpriu resolução do seu conselho de classe, deve ser objeto de análise daquele Conselho por eventual denúncia do interessado, mas vale frisar que a declaração foi lavrada por profissional competente e o documento é válido para o que se exigiu no edital.

Inclusive, é possível a substituição do profissional que emitiu a primeira declaração, mediante nova documentação, inclusive a recorrente assim noticia, quando diz que procedeu com uma consulta junto ao Conselho onde afirma que o referido profissional deixou responsável técnico ainda na data da sessão pública do dia 02/06/2020, o que não é vedado no instrumento convocatório, basta a recorrida apresentar a documentação do novo profissional no ato da efetivação do contrato de prestação de serviços, mediante a devida aprovação do Sesc/TO.

Destarte, as alegações da recorrente **NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO EIRELLI**, não merecem prosperar as alegações encartadas no presente recurso, visto que restou demonstrado que a recorrida atendeu as exigências editalícias. Recurso Improvido.

Como visto, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido no edital, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

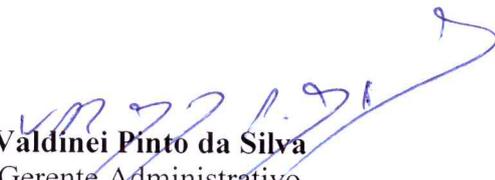


instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes..

III - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, conheço do recurso interposto pelas empresas **ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171, SOPHIA – SOLUÇÃO EM ENGENHARIA, REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO e NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO EIRELLI**, para no mérito negar provimento, mantendo na sua totalidade a decisão da Comissão de Licitação do Sesc/TO por seus próprios fundamentos,

Palmas - TO, 30 de junho de 2020.


Valdinei Pinto da Silva
Gerente Administrativo
SESC/DR/TO